

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

PROCESSO Nº 027/2023

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador constituído, apresentou em 08/11/2023, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 010/2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 08 de novembro de 2023, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada, com representação. Portanto, reconhece-se a admissibilidade do expediente e passa-se a analisá-lo, no mérito.

II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II – DA SUPOSTA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

Insurge a impugnante contra os termos do edital e seus anexos. Em síntese, alega que o prazo para início da prestação de serviços é exíguo, com risco e inexecutabilidade do serviço e restrição à competição.

Afirma, ainda, *“após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios”*.

Aduz, nesse sentido, que *“a Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.3. Sendo celebrado o contrato, serão emitidas as devidas Ordens de Serviço para início da prestação de serviços e entrega dos veículos. 9.1.1. Os veículos componentes do lote 01 deverão ser entregues, não ultrapassado o limite de 60 (sessenta) dias corridos, contados da retirada da(s) respectiva(s) Ordem(ns) de Serviço. 9.1.2. Os veículos componentes do lote 02 deverão ser entregues, não ultrapassado o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados da retirada da(s) respectiva(s) Ordem(ns) de Serviço. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.”*

Ressalta, ainda, que *“a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.”*

Roga, ao final, pelo aumento do prazo para no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público, norte do processo licitatório.

Nesse sentido, o requisito do item 5.3 e 9.1.1, (que estabelece os prazos no contrato) foi estabelecido para garantir a continuidade da prestação desses serviços, haja vista o seu caráter urgente e emergencial, em perfeita harmonia com o objeto social deste Consórcio.

Eis o que dispõe os citados itens:

5.3. Sendo celebrado o contrato, serão emitidas as devidas Ordens de Serviço para início da prestação de serviços e entrega dos veículos.

9.1.1. Os veículos componentes do lote 01 deverão ser entregues, não ultrapassado o limite de 60 (sessenta) dias corridos, contados da retirada da(s) respectiva(s) Ordem(ns) de Serviço.

9.1.2. Os veículos componentes do lote 02 deverão ser entregues, não ultrapassado o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados da retirada da(s) respectiva(s) Ordem(ns) de Serviço.

Nesse contexto, destacamos que o Consórcio Aliança para a Saúde possui personalidade jurídica de direito público com a finalidade de desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do SUS, em especial o serviço de atendimento de serviço móvel de urgência (SAMU), tudo embasado nos princípios da continuidade do serviço público.

Esses princípios possuem contornos ainda mais elevados, considerando que o Consórcio Aliança executa serviços públicos contínuos e essenciais à saúde dos Municípios consorciados e não pode, jamais, sofrer nenhum tipo de interrupção.

Nesse sentido, é pertinente salientar que, no transcurso da fase interna do processo licitatório, no momento da recepção das propostas, visando à determinação do preço médio da licitação, foram obtidas ofertas comerciais considerando o prazo estipulado de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias – respectivamente, evidenciando, assim, a capacidade das empresas em cumprir o referido prazo.

Além disso, a definição do prazo de entrega considerou os processos realizados anteriormente por este Consórcio, inclusive processos que já possuem a empresa LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A, ora impugnante, como prestadora.

Os prazos dos processos citados são de 30 (trinta) dias para veículos sem adaptação e 60 (sessenta) dias para veículos adaptados que foram devidamente cumpridos, sem qualquer problema noticiado pela empresa a época vencedora que, por acaso, é a ora impugnante.

Portanto, entende-se que o prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias corridos para as ambulâncias é factível e se configura como o período necessário para atender às atuais demandas do Consórcio. Inobstante, ressalta-se, que diante de óbice intransponível e superveniente, o instrumento convocatório contempla a previsão de pedido de dilação do prazo de entrega do objeto.

Nesse contexto, a partir da justificativa indicada no Termo de Referência deste processo licitatório, infere-se que a contratação de ambulâncias deu-se ante à necessidade de tais veículos para a estruturação do serviço de urgência e emergência nos Municípios que, estando territorialmente abrangidos pela regionalização, ainda não são contemplados com SAMU, como descrito no Anexo V do instrumento convocatório.

Portanto, ciente da finalidade e destinação dos veículos a serem adquiridos, é fundamental que o prazo estipulado para entrega seja consentâneo com o cronograma de implantação e execução do projeto de Regionalização do SAMU, já deliberado e aprovado pelo Consórcio contratante e pelos Municípios contemplados.

Caso contrário, a motivação que deu origem à deflagração do certame frustrar-se-á, o que atenta contra o interesse público da contratação.

O prazo de 60 (sessenta) dias e 30 (trinta) dias previsto para a entrega dos veículos, em caso de contratação da licitante que teve seu preço registrado, viabilizará que o cronograma de estruturação do SAMU nos entes, integrantes da Macro Centro, que ainda não possuem o serviço, não seja interrompido ou atrasado em razão da ausência tempestiva de veículos para serem destinados ao atendimento móvel de urgência, a evitar prejuízo de ordem pública a esses Municípios – bem como a todos os envolvidos na regionalização.

Os serviços de atendimento móvel a que se destinam os veículos são pautados pela urgência e emergência de sua prestação, de modo que o prazo para a entrega dos veículos necessários à essa execução não pode comprometer a assistência ambulatorial, respeitado o cronograma já aprovado pelos entes municipais.

O prazo definido – de modo a viabilizar o prosseguimento da regionalização sem atrasos ou interrupções – mostra-se, ainda, razoável e suficiente para que as licitantes mobilizem-se e preparem-se para entregar os veículos à Administração.

Impende mencionar que, na fase interna deste processo, mais precisamente nas pesquisas de mercado para aferição das condições e valores praticados, vários potenciais fornecedores anuíram com o prazo solicitado ao

apresentar suas propostas, o que evidencia a possibilidade do mercado de atender a demanda dentro da necessidade temporal da Administração.

Outrossim, não se vislumbra restrição em razão do prazo estipulado para entrega do objeto, notadamente sendo esse devidamente justificado nos autos, em razão da natureza da demanda que se busca satisfazer.

Registra-se ainda, que não resta dúvidas quanto à primordialidade do atendimento das necessidades da administração pública, principalmente no caso em questão, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial predominante em casos análogos, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus.

2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.**

(TCE-MG - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO: RP 102441)

Dessa forma, os prazos de início da execução dos serviços tenham sido estabelecidos de acordo com as necessidades específicas da administração pública, notadamente quando se trata de serviço de urgência e emergência em saúde pública que não pode sofrer qualquer tipo de interrupção.

Convém evocar, no caso, o art. 3º da lei 8.666/93, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, entende-se que para garantir o disposto nas normas supracitadas, deve-se estabelecer um prazo razoável para o atendimento das necessidades da administração pública e exequível para as licitantes para que se possa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que foi devidamente observado pelo estabelecimento de 60 (sessenta) dias, conforme item 9.1.1 e 30 (trinta) dias, nos termos do item 9.1.2, ambos previstos no edital.

Em face do exposto, em atendimento às práticas de mercados atuais, não havendo qualquer crise de oferta de veículos no mercado, não há que se falar em aumento do prazo de entrega dos bens licitados, uma vez que o prazo fixado é adequado e razoável, devendo ser afastada a impugnação oferecida.

III – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHEÇO** da impugnada interposta e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se as licitantes.

Junte-se aos autos do processo de licitação.

Belo Horizonte/MG, 10 de novembro de 2023.

Alexandre Lima Real

Pregoeiro